

INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

CRIME ORGANIZADO

Juarez Cirino dos Santos

1. Introdução

O discurso sobre crime organizado é um antigo discurso do poder contra determinados inimigos internos com diferentes denominações, como indicam situações históricas conhecidas. O Novo Testamento informa que a doutrina de Cristo ameaçava o poder dos sacerdotes do Templo – e apesar de dizer que seu Reino não era deste mundo e que deviam dar a César o que era de César, foi crucificado. Quando Cristo chega ao poder como o *cristianismo* da Igreja Católica, o inimigo interno é o herege: as fogueiras da Inquisição queimaram milhares de hereges na Idade Média, como mostra “O Nome da Rosa”, de Umberto Eco, por exemplo. No Brasil-Colônia os inimigos internos eram os libertadores: enforcaram Tiradentes, líder do crime organizado contra a Coroa portuguesa. Sob o fascismo, os judeus eram a nova face do crime organizado – e o resultado foi o Holocausto. No período das ditaduras militares do Brasil, Argentina e Chile, por exemplo, os comunistas são os inimigos internos – como resultado, as prisões, a tortura e os assassinatos em massa. Hoje, as ossadas descobertas no Brasil, as mães da *Plaza de Mayo* na Argentina e o processo contra Pinochet no Chile mostram onde estava o crime organizado – ou quem eram os verdadeiros criminosos.

2. O conceito de crime organizado

O conceito de *crime organizado*, desenvolvido no *centro* do sistema de poder econômico e político globalizado, recebeu na *periferia* desse sistema homenagens de cidadania, como se fosse um discurso criminológico próprio. A introyeção do discurso sobre crime organizado no Terceiro Mundo produziu a necessidade de descobrir seu objeto real, em completa inversão do método de investigação científica: o processo de conhecimento, em vez de avançar da percepção do problema para sua definição, retrocede da definição do problema para sua percepção – o que explicaria, por exemplo, o inusitado destaque da CPI do Narcotráfico e o charme de personagens como Fernandinho Beira Mar, exibido nos meios de comunicação de massa como *personificação* do crime organizado.

Na verdade, existem dois discursos sobre *crime organizado* estruturados nos pólos americano e europeu do sistema capitalista globalizado: o discurso americano sobre organized crime, definido como *conspiração nacional* de etnias estrangeiras, e o discurso italiano sobre crimine organizzato, que tem por objeto de estudo original a *Mafia* siciliana. O estudo desses discursos pode contribuir para desfazer o *mito* do crime organizado, difundido pela mídia, pela literatura de ficção, por políticos e instituições de controle social e, desse modo, reduzir os efeitos danosos do conceito de *crime organizado* sobre os princípios de política criminal do direito penal do Estado Democrático de Direito.

3. O discurso americano sobre crime organizado

Historicamente, a expressão *organized crime* foi cunhada pela criminologia americana para designar um feixe de fenômenos delituosos mais ou menos indefinidos, atribuídos a empresas do *mercado ilícito* da economia capitalista criado pela “lei seca” do *Volstead Act*, de 1920[1] – portanto, uma categoria ligada ao aparecimento de crimes definidos como *mala quia prohibita*, por oposição aos crimes definidos como *mala in se*.

O discurso americano do *organized crime*, originário das instituições de controle social, nasce com o objetivo de estigmatizar grupos sociais étnicos (especialmente italianos), sob o argumento de que o comportamento criminoso não seria uma característica da comunidade americana, mas de um *submundo* constituído por estrangeiros, aqueles maus cidadãos que ameaçavam destruir a comunidade dos bons cidadãos[2]. Esse conceito xenóforo revelou sua utilidade: teorias criminológicas fundadas na noção de *subcultura* e de *desorganização social* definiram o crime organizado como *conspiração* contra o povo e o governo americanos, promovida por organizações secretas nacionais, centralizadas e hierarquizadas de grupos étnicos estrangeiros. O conceito de crime organizado foi imediatamente assumido por políticos e difundido pelos meios de comunicação de massa para justificar campanhas de *lei e ordem*, eficazes como estratégias eleitorais de candidatos ao Congresso e à Presidência da República[3]. Extinto o mercado ilícito e os lucros fabulosos da *criminalização do álcool* durante a chamada *lei seca*, o perigo atribuído ao *organized crime* deslocou o eixo para o *tráfico de drogas*, um novo *mercado ilícito* com lucros fabulosos criado pela política de *criminalização das drogas*, promovida a nível planetário pelo governo americano, sob o mesmo paradigma da *conspiração contra o american way of life*, agora com conexões internacionais.

3.1. O conceito americano de crime organizado é, do ponto de vista da realidade, um mito; do ponto de vista da ciência, uma categoria sem conteúdo; e do ponto de vista prático, um rótulo desnecessário.

Em primeiro lugar, o conceito de crime organizado é, para dizer o menos, duvidoso: enquanto instituições de controle social, meios de comunicação de massa e políticos americanos defendem a *realidade* desse conceito, a própria criminologia americana sustenta que o conceito de crime organizado é um *mito*[4]. Estudos sérios revelam a situação de pobreza, dificuldade financeira e desorganização das famosas *famílias mafiosas*, mostrando que os fantásticos negócios de bilhões de dólares com contrabando de drogas, jogo ilegal etc. não passariam de pequenos crimes e contravenções, menos lucrativos do que qualquer atividade legal regular[5]. Assim, sem negar a óbvia existência de bandos, quadrilhas ou outras formas de associações ou organizações criminosas nos Estados Unidos e em qualquer país do mundo, essas pesquisas revelam que as atividades criminosas atribuídas ao crime organizado teriam sido realizadas por grupos locais *desarticulados*, sem a organização estrutural da *conspiração* difundida pelo controle social, políticos e *mídia* americanos[6]. As alegadas provas da existência do crime organizado, obtidas em confissões de *arrependidos* como Joe

Valachi, Tomaso Busceta e outros, seriam contraditórias e inconfiáveis, produzidas pelo sensacionalismo jornalístico e pela necessidade política de *bodes expiatórios*^[7] das culpas sociais.

Em segundo lugar, independente da paranóia *conspiratória* do discurso americano, que enxergava um comunista por detrás de cada traficante, o conceito americano do *organized crime* teria sido criado para a tarefa impossível de abranger fenômenos tão diversos como contrabando, extorsão, jogo proibido, usura, corrupção política, tráfico de drogas, de armas, de objetos preciosos, de arte, de mulheres e de estrangeiros, entre outros, incluindo, hoje, lavagem de dinheiro e delitos eletrônicos. A amplitude indeterminada do feixe de fenômenos criminosos amontoados na rubrica de crime organizado parece justificar a expressão de ZAFFARONI, que definiu esse conceito como *categoria frustrada*, ou seja, um rótulo sem utilidade científica, carente de *conteúdo* jurídico-penal ou criminológico^[8]. A indefinição ou nebulosidade do objeto desse conceito explicaria uma hipótese bastante difundida na criminologia contemporânea: quanto menor é a prova do crime organizado, maior a pressão do poder para demonstrar sua existência, entre outras razões porque a admissão oficial da inexistência dos fundamentos empíricos utilizados pelo poder para justificar a *eliminação* ou *redução* de garantias democráticas do processo penal, seria impensável^[9].

Finalmente, do ponto de vista jurídico-penal prático, o conceito de crime organizado seria desnecessário, porque não designaria nada que já não estivesse contido no conceito de *bando* ou *quadrilha*, um tipo de crime contra a paz pública previsto em qualquer código penal. Na verdade, os fenômenos atribuídos ao crime organizado seriam explicáveis pela própria dinâmica do *mercado*, através da constante criação de novas áreas de produção, circulação e consumo ainda não disciplinadas pela lei (por exemplo, os jogos eletrônicos, o mercado da droga etc.), ocupadas imediatamente por múltiplas empresas do mercado, cujo espectro de atividades seria constituído por ações legais e ações ilegais que, no limite, são insuscetíveis de separação entre si^[10].

3.2. Apesar do caráter mitológico, da ausência de conteúdo científico e da inutilidade jurídico-penal, o conceito americano de *organized crime* parece realizar funções políticas específicas, de incontestável utilidade prática: legitima a repressão interna de minorias étnicas nos Estados Unidos e, de quebra, justifica restrições externas à soberania de nações independentes, como mostra a recente política de intervenção americana na Colômbia, por exemplo, com o objetivo de impor diretrizes locais de política criminal que, de fato e na verdade, são formuladas para resolver problemas sociais internos do povo americano, determinados pela *irracionalidade* da política criminal oficial anti-drogas do governo daquele país.

4. O discurso italiano sobre crime organizado

O objeto original do discurso italiano não é o chamado crime organizado, mas a atividade da *Mafia*, uma realidade sociológica, política e cultural secular da Itália meridional: falar da *Mafia* como a *Cosa Nostra* siciliana, ou de outras *organizações de tipo mafioso*, como a *Camorra* de Nápoles, a *'Ndrangheta* da Calábria, é falar de associações ou estruturas empresariais que realizam atividades lícitas e ilícitas – aliás, como muitas empresas –, com controle sobre certos territórios, em posição de vantagem econômica na competição com outras empresas e de poder político no intercâmbio com instituições do Estado[11], que praticariam contrabando, tráfico de drogas, extorsão, assassinatos, etc. – portanto, organizações passíveis de definição como bandos ou quadrilhas, mas inconfundíveis com o conceito indeterminado de *crimine organizzato*, embora a criminologia italiana também utilize esse conceito.

As organizações italianas de tipo mafioso, originalmente dirigidas à repressão de camponeses em luta contra o latifúndio, teriam evoluído para empreendimentos urbanos, atuando na área da construção civil, do contrabando e da extorsão sobre o comércio e a indústria. A *Mafia* teria assumido, progressivamente, características financeiro-empresariais, com empresas no mercado legal e a inserção no circuito financeiro internacional para lavagem do dinheiro do tráfico de drogas. Assim, as organizações de tipo mafioso seriam estruturas de poder informal constituídas para proteger a realização de objetivos de lucro, geralmente mediante intermediação parasitária das relações entre capital e trabalho (por exemplo, os sindicatos), entre produção e consumo (por exemplo, as redes de distribuição) ou entre Estado e cidadão (por exemplo, os contratos para obras públicas)[12]. Atualmente, as teses principais sobre organizações italianas de tipo mafioso seriam as seguintes:

a) um sujeito econômico formado por uma *burguesia mafiosa* organizada em empresas com objetivo de acumulação de capital, métodos de violência e de intimidação ao nível da organização do trabalho e da condução dos negócios, além das vantagens competitivas do desencorajamento da concorrência, da compressão salarial e da disponibilidade ilimitada de recursos financeiros de origem ilícita, conforme ARLACHI e CATANZARO[13];

b) uma estrutura simbiótica de capital legal e ilegal, em relação de recíproca sustentação: o capital *illegal* contribuiria com tráfico de armas, objetos preciosos, obras de arte, e de quebra, com vastos recursos financeiros; a empresa legal garantiria acesso ao mercado financeiro, aos investimentos e parcerias empresariais, que direcionariam o capital ilegal para a produção econômica e a especulação financeira, segundo RUGGIERO[14];

c) uma organização ilegal de poder econômico e político no Estado constitucional, com estrutura hierárquica, recursos financeiros ilimitados e controle total das áreas de atuação, que manipularia partidos políticos interessados no poder mafioso de controle de votos, financiaria candidatos a cargos eletivos e

participaria do poder legal, garantindo segurança nos negócios e imunidade de seus membros, de acordo com PEZZINO[15].

Na Itália, a relação da *Mafia* com o poder político existiria como *troca de bens* numa espécie de mercado de proteção recíproca: a *Mafia* garantiria votos com sua capacidade intimidatória e, assim, produziria consenso social; o político garantiria impunidade, contratos, licenças etc., *sensibilizando* as instituições para os problemas da *Mafia*[16]. A história de 130 anos de existência da *Mafia* mostraria o entrelaçamento de atividade política e corrupção – embora algumas teses atuais falem de superação da mediação política *externa* pela eleição direta de “quadros” *internos* das próprias organizações mafiosas[17]. Nessa ótica, uma das fontes da corrupção do poder público estaria no financiamento de campanhas políticas por organizações de tipo mafioso: a conquista de cargos públicos eletivos não seria paga somente com doações ou venda de *bottons*, mas também com dinheiro *ilegal*[18] – afinal, *pecunia non olet*. O cheiro do dinheiro apareceria somente na lesão do patrimônio público por contratos viciados, leis de encomenda e favores pessoais garantidos pela gestão *clientelar* da coisa pública, controlada por *governos privados* de tipo mafioso[19].

Apesar do uso equivocado da categoria *frustrada* de crimine organizzato como sinônimo de *Mafia*, o discurso da criminologia italiana pretende esclarecer a realidade doméstica do fenômeno *mafioso*, no contexto de suas contradições históricas, econômicas, políticas e culturais. Desse ponto de vista, o discurso criminológico italiano é útil para mostrar que *organizações de tipo mafioso* – ou seja, de estruturas dotadas de organização empresarial definíveis como quadrilhas ou bandos – não seriam produtos *anômalos* das sociedades capitalistas, nem fenômenos patológicos de sociedades intrinsecamente saudáveis, mas produtos orgânicos do ecossistema social, conforme SANTINO[20], expressões de desenvolvimento econômico defeituoso, segundo BARATTA[21], ou excrescências parasitárias danosas à comunidade e à organização democrática da vida, para CERRONI[22]. Seja como for, o discurso italiano sobre a *Mafia* não pode, simplesmente, ser transferido para outros contextos nacionais – como o Brasil, por exemplo –, sem grave distorção conceitual ou deformação do objeto de estudo: os limites de validade do discurso da criminologia italiana sobre *organizações de tipo mafioso* são fixados pela área dos dados da pesquisa científica respectiva, e qualquer discurso sobre fatos atribuíveis a organizações de tipo mafioso em outros países precisa ser validado por pesquisas científicas próprias.

5. Organizações mafiosas emergentes no Brasil?

O Brasil, possuidor da maior economia da América Latina, com uma sociedade civil marcada por extrema desigualdade social e um Estado emperrado pela burocracia, minado pela corrupção e pela ineficiência administrativa, seria um mercado atraente para a expansão dos negócios e do poder do chamado crime organizado, segundo os meios de comunicação de massa. Recentemente, baseada em investigações

realizadas pela CPI do Narcotráfico, a mídia brasileira tentou apresentar o que seria uma pequena *amostra* do crime organizado no Brasil.

Primeiro, o Brasil seria o paraíso da lavagem de dinheiro do crime organizado internacional, segundo declarações do colombiano *arrepentido* Joaquim Castilla Jimenez, preso em Fortaleza no dia 6 de outubro de 1999, que teria *legalizado* 720 milhões de dólares do *Cartel de Cáli* mediante simples remessas de contas de bancos dos EUA, Ilhas Cayman ou Bahamas para bancos brasileiros. Outro método de lavagem de dinheiro no país seria o jogo com *máquinas eletrônicas programadas* – o chamado *video-bingo* –, referido como a forma predileta de lavagem de dinheiro do narcotráfico: o jogo com moedas ou notas em milhares de máquinas *caça-níqueis* permitiria legalizar enormes quantidades de dinheiro pelo pagamento de impostos sobre valores declarados muito superiores aos arrecadados[23]. A abertura do mercado de *bingos eletrônicos* no Brasil teria despertado o interesse de empresários europeus e da *Mafia* italiana para a venda de máquinas de *bingo eletrônico* e lavagem de dinheiro do tráfico de *cocaína*, segundo confissão do mafioso *arrepentido* Lillo Lauricella, preso pela Divisão de Investigação AntiMafia, da Itália[24].

Segundo, o *tráfico de drogas* seria a principal atividade do crime organizado no Brasil, *mercado consumidor e rota* de drogas dos países andinos para Estados Unidos e Europa, em geral adquiridas em troca de *carretas* e *cargas* roubadas nas estradas brasileiras e garantidas por assassinatos de esquadrões de extermínio, próprios ou alugados. Segundo a imprensa, a principal manifestação do crime organizado nacional, dedicado ao tráfico de *cocaína* e de armas, roubo de *carretas* e assassinatos, com ação sobre vários Estados brasileiros, seria encabeçada por políticos e empresários caídos em desgraça, como *Hildebrando Paschoal*, deputado federal (AC) cassado e preso, acusado pelo Ministério Público do Acre de assassinar o motorista Agilson Santos Firmino com uma moto-serra; *José Gerardo de Abreu*, deputado estadual (MA) cassado e preso, acusado de assassinar o delegado Stênio Mendonça; *William Sozza*, empresário de Campinas (SP), herdeiro de empresas de PC Farias, que teria participado do assassinato de Stênio Mendonça; *Augusto Farias*, deputado estadual (AL), que seria mandante dos assassinatos do próprio irmão PC Farias e de Suzana Marcolino, em Alagoas. Todas essas pessoas se reuniriam para decidir a compra de droga, a distribuição de armas, o roubo e remessa de *carretas* para a Bolívia e, finalmente, quem deveria viver ou morrer, conforme declarações à CPI do Narcotráfico[25] do *arrepentido* Jorge Meres – ex-empregado da *organização*, preso como partícipe de alguns dos fatos puníveis referidos, que teria seu perdão judicial proposto, seria submetido a cirurgia plástica para modificar o rosto e receberia nova identidade pessoal e pensão vitalícia para viver em paz no exterior, nos termos do programa de proteção de testemunhas do Governo brasileiro[26].

Independente do caráter criminoso dos fatos narrados, que constituiriam as *provas* do crime organizado no Brasil, é necessário dizer o seguinte: a) enquanto o Poder Judiciário não emitir juízo definitivo sobre tais fatos e seus autores, a definição desses fenômenos como crimes permanece hipótese dependente de comprovação, e todas as pessoas referidas estão cobertas pela regra constitucional da *presunção de inocência*; b) as referidas associações de pessoas podem significar formação de bandos ou quadrilhas criminosas, assim

como os fatos praticados por tais bandos ou quadrilhas podem constituir crimes, mas são incapazes de provar a existência do chamado *crime organizado*, até porque conceitos sem validade científica não podem ser demonstrados.

6. Conclusão: a política criminal do crime organizado

1. A resposta penal contra o chamado crime organizado é mais ou menos semelhante em toda parte: maior rigor repressivo, introdução de novas modalidades de prisões cautelares, instituição de “prêmio” ao acusado colaborador, criação de programas de proteção de testemunhas, inaugurando o assim denominado *duplo binário* repressivo, com o Código Penal para os crimes comuns, e leis especiais para o chamado crime organizado[27]. Nessa linha, o conceito de *crime organizado* parece cumprir relevantes *funções* de legitimação do poder, especialmente nas áreas da polícia, da justiça e da política em geral: a) amplia o poder da polícia, capaz de mobilizar maiores recursos materiais e humanos; b) confere mais *eficiência* à justiça, mediante redução de complicações legais e introdução de segredos processuais, por exemplo; c) oferece aos políticos um tema de campanha capaz de produzir votos, aos partidos políticos a oportunidade de competirem entre si pela *melhor estratégia* contra o crime organizado e ao poder político o discurso sobre a ameaça real desse novo *inimigo interno* da democracia, capaz de justificar restrições aos princípios da legalidade, da culpabilidade e de outras garantias do processo legal devido do Estado Democrático de Direito[28].

A experiência mostra que a *resposta penal* contra o crime organizado se situa no plano *simbólico*, como espécie de satisfação retórica à opinião pública mediante estigmatização oficial do crime organizado – na verdade, um discurso político de evidente utilidade: exclui ou reduz discussões sobre o modelo econômico *neoliberal* dominante nas sociedades contemporâneas e oculta as responsabilidades do capital financeiro internacional e das elites conservadoras dos países do Terceiro Mundo na criação de condições adequadas à expansão da criminalidade em geral e, eventualmente, de organizações locais de tipo mafioso. Na verdade, como assinala ALBRECHT[29], o conceito de crime organizado funciona como *discurso encobridor* da incapacidade política de reformas democráticas dos governos locais: a *incompetência política* em face de problemas comunitários estruturais de emprego, habitação, escolarização, saúde etc., seria compensada pela demonstração de *competência administrativa* na luta contra o crime organizado.

2. A resposta institucional do Estado brasileiro contra o crime organizado, definida em *planos nacionais de segurança pública* lançados com estrépito publicitário pelo Governo Federal, não é diferente:

a) primeiro, possui a natureza *emergencial* característica de programas formulados sob o impacto emocional de acontecimentos dramáticos do noticiário policial;

b) segundo, assume a teoria *simplista* de que crime organizado e narcotráfico são *causas* da criminalidade, ignorando a relação de determinação entre *estruturas de exclusão* de sociedades desiguais e *criminalidade*, com a inevitável formação de associações de poder ilegal independentes do Estado: se a sociedade civil exclui do sistema escolar e dos processos sociais de produção e de consumo legais milhões de seres humanos, então a sobrevivência animal desses cidadãos de segunda classe deve oscilar, necessariamente, entre a *guarda de carros* em vias públicas e o *crime patrimonial*, com o mercado da *droga ilegal* aparecendo como alternativa possível e, de fato, melhor;

c) terceiro, representa resposta *simbólica* no melhor estilo do discurso repressivo das políticas criminais autoritárias, dirigidas à produção de *efeitos sócio-psicológicos* no imaginário popular, induzindo a idéia de segurança pela percepção ilusória da presença do Estado como *garante* da lei e da ordem: se estratégias repressivas são ineficazes para controlar o *crime desorganizado* de indivíduos isolados, então realizariam mera função simbólica diante do poder econômico e político atribuído ao chamado *crime organizado* de indivíduos associados em bandos ou quadrilhas criminosas^[30] – afinal, a pena criminal jamais cumpriu as atribuídas funções de prevenção geral e especial, sendo mero instrumento de flagelo inútil de indivíduos sem poder.

3. Enfim, a política criminal *oficial* contra o chamado *crime organizado* é responsável pela introdução dos seguintes institutos ou mecanismos lesivos dos fundamentos constitucionais do direito penal e do processo penal do Estado Democrático de Direito, no Brasil^[31]:

a) a figura do *agente infiltrado* em quadrilhas ou organizações e/ou associações criminosas, como procedimento de investigação e de formação de provas (art. 2º, V da Lei 9.034/95 e art. 33, I da Lei 10.049/02), com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade;

b) a *delação premial* como *negociação* para extinguir ou reduzir a punibilidade de crimes por informações sobre co-autores ou partícipes de fatos criminosos, localização da vítima e recuperação do produto do crime (art. 13 e 14 da Lei 9.807/99 e art. 6º da Lei 9.034/95), em que o cancelamento utilitário do juízo de reprovação estimula o oportunismo egoísta do ser humano, amplia o espaço de provas duvidosas produzidas por “arrepêndidos”, que conservam o direito de mentir;

c) a supressão da liberdade provisória (art. 7º da Lei 9.034/95) e do direito de apelar em liberdade (art. 9º da Lei 9.034/95), bem como a instituição do regime fechado obrigatório no início do cumprimento da pena (art. 10 da Lei 9.034/95), lesionam os princípios constitucionais da igualdade e da presunção de inocência;

d) finalmente, a quebra do sigilo das comunicações pela captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos (art. 2º da Lei 9.034/95) constitui lesão da garantia constitucional de privacidade.

* Palestra proferida no **1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal**, promovido pelo IBCCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP.

[1] Assim EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Crime organizado: uma categorização frustrada*, in Discursos sediciosos, 1 (1996), p. 45 e 50-52; também, PETER-ALEXIS ALBRECHT, *Krimonologie*, 1999, p. 376.

[2] Ver PETER-ALEXIS ALBRECHT, *Krimonologie*, 1999, p. 376.

[3] Assim, VINCENZO RUGGIERO, *Crime organizzato: una proposta di aggiornamento delle definizioni*, in Dei delitti e delle pene, 3 (1992), p. 7-30; EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Crime organizado: uma categorização frustrada*, in Discursos sediciosos, 1 (1996), p. 49-50; PETER-ALEXIS ALBRECHT, *Krimonologie*, 1999, p. 377.

[4] JOHN F. GALLIHER e JAMES L. MCCARTNEY, *Criminology: power, crime and criminal law*, 1977, p. 376.

[5] Ver GAY TALESE, *Honor Thy Father*, New York, 1971; também, JIMMY BRESLIN, *The gang that couldn't shoot straight*, New York, 1969.

[6] Ver EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Crime organizado: uma categorização frustrada*, in Discursos sediciosos, 1 (1996), p. 53; igualmente, JAY ALBANESE, *Organized Crime in America*, Cincinnati, 1985; ANNEISE ANDERSON, *The Business of Organized Crime*, Stanford, 1979; HOWARD ABADINSKY, *Organized Crime*, Boston, 1981.

[7] Assim G. HAWKINS, *God and the Mafia*, Public Interest 14 (Winter): 24-51, 1969.

[8] Ver EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Crime organizado: uma categorização frustrada*, in Discursos sediciosos, 1 (1996), p. 45-67.

[9] Comparar WINFRIED HASSEMER, *Perspektiven einer neuen Kriminalpolitik*, StV 1995, p. 487.

[10] Ver EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Crime organizado: uma categorização frustrada*, in Discursos sediciosos, 1 (1996), p. 54.

[11] Comparar FRANCA FACCIOLO, *Appunti per un dibattito*, in Dei delitti e delle pene, 2 (1993), p. 59-66.

[12] RELAZIONE CATTANEI, Commissione Parlamentare Antimafia, *Relazione sui lavori svolti e sullo stato del fenomeno mafioso al termine della V Legislatura*, Câmara dos Deputados, Roma, 1972, p. 150.

[13] Ver PINO ARLACHI, *La mafia imprenditrice. L'etica mafiosa e lo spirito del capitalismo*. Il Mulino, Bolonha, 1983; RAIMONDO CATANZARO, *Il delitto come impresa. Storia sociale della mafia*. Rizzoli, Milano, 1991.

[14] Assim VICENZO RUGGIERO, *Crimine Organizzato: una proposta di aggiornamento delle definizioni*, in *Dei Delitti e delle Pena*, 3 (1992) p. 7-30.

[15] PAULO PEZZINO, *La mafia siciliana come “industria della violenza”. Caratteri storici ed elementi di continuità*, in *Dei delitti e delle pena*, 2 (1993), p. 67-79; STANISLAU RINALDI, *Crime organizado e poder político na Itália*, in *Anais do III Congresso Nacional do Movimento do Ministério Público Democrático*, Foz do Iguaçu, PR, 18-21 de março de 1997.

[16] Comparar PAULO PEZZINO, *La mafia siciliana come “industria della violenza”. Caratteri storici ed elementi di continuità*, in *Dei delitti e delle pena*, 2 (1993), p. 77.

[17] Assim PAULO PEZZINO, *La mafia siciliana come “industria della violenza”. Caratteri storici ed elementi di continuità*, in *Dei delitti e delle pena*, 2 (1993), p. 77, nota 12.

[18] Revista ISTO É, edição de 23.08.00, *Corrupção mata*, entrevista de MARCOS GONÇALVES DA SILVA, concedida a FLORÊNCIA COSTA,.

[19] Comparar STANISLAU RINALDI, *Crime organizado e poder político na Itália*, in *Anais do III Congresso Nacional do Movimento do Ministério Público Democrático*, Foz do Iguaçu, PR, 18-21 de março de 1997.

[20] UMBERTO SANTINO, *La mafia finanziaria. Accumulazione illegale del capitale e complesso finanziario-industriale*, 1986, p. 8.

[21] ALESSANDRO BARATTA, *La violenza e la forza. Alcune riflessioni su mafia, corruzione e il concetto di politica*, in *Dei delitti e delle pene*, 2 (1993), p. 116.

[22] UMBERTO CERRONI, *Conclusioni*, no debate *La criminalità organizzata: approcci e compiti delle scienze sociali*, in *Dei delitti e delle pene*, 2 (1993), p. 126.

[23] Revista ISTO É, n. 1.574, edição de 1º.12.99, *Greca cai na rede*, reportagem de MINO PEDROSA.

[24] Revista ISTO É, n. 1573, edição de 24.11.99, *O bolão da vez*, reportagem de MINO PEDROSA e RICARDO MIRANDA.

[25] Revista ISTO É, n. 1566, edição de 06.10.99, *A vez do herdeiro*, reportagem de ISABELA ABDALA e SONIA FILGUEIRAS; n. 1567, edição de 13.10.99, *O desespero de Augusto*, reportagem de RICARDO MIRANDA; n. 1569, edição de 27.10.99, *A guerra do Maranhão*, reportagem de RICARDO MIRANDA e ANDRÉ DUSEK; n. 1571, edição de 10.11.99, *As “mãos limpas” de FHC*, reportagem de ANDREI MEIRELES e ISABELA ABDALA.

[26] Revista ÉPOCA, edição de 22.11.99, reportagem *De ladrão a testemunha-chave*, coluna de JOYCE PASCOVITCH; também, FOLHA DE S. PAULO, edição de 23.11.99, *CPI vai pedir perdão para Jorge Meres*, reportagem de ABNOR GONDIM e RICARDO GALHARDO.

[27] STANISLAU RINALDI, *Crime organizado e poder político na Itália*, in *Anais do III Congresso Nacional do Movimento do Ministério Público Democrático*, Foz do Iguaçu, PR, 18-21 de março de 1997; também, LUIGI STORTONI, *Criminalità organizzata e legislazione di emergenza*, in “*Dei Delitti e delle Pene*, 3 (1992), p. 39-51.

[28] Ver PETER-ALEXIS ALBRECHT, *Kriminologie*, 1999, p. 385-386.

[29] PETER-ALEXIS ALBRECHT, *Kriminologie*, 1999, p. 385-386.

[30] Comparar ALESSANDRO BARATTA, *La violenza e la forza. Alcune riflessioni su mafia, corruzione e il concetto di politica*, in *Dei delitti e delle pene*, 2 (1993), p. 119.

[31] Ver EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Crime organizado: uma categorização frustrada*, in *Discursos sediciosos*, 1 (1996), p. 59-63.

[6] FOUCAULT, *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 107.

[7] FOUCAULT, *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 109.

[8] J. CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 279.

[9] Massimo PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 165-6.

[10] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 167-9.

[11] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 176-7.

[12] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 170-2.

[13] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 172-3.

[14] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 177-8

[15] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini**, *Carcel y Fabrica (los orígenes del sistema penitenciário)*, Siglo XXI, 1980, p. 179.

[16] Loïc WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 30.

[17] WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 14.

[18] Ver WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 30.

[19] Assim, WACQUANT, *A ascensão do Estado penal nos EUA*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 30-1.

[20] LOÏC WACQUANT, *A tentação penal na Europa*, in **Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)**, 2002, n. 11, p. 9.

[21] PAVARINI, *La invención penitenciária: la experiencia de los EUA en la primera mitad del siglo XIX*, in **Dario Melossi e Massimo Pavarini, Carcel y Fabrica (los origenes del sistema penitenciário)**, Siglo XXI, 1980, p. 179.

[22] CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 283.

[23] CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 227.